

UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS RAMOS DO SETOR COOPERATIVO EM PORTUGAL

A CRITICAL ANALYSIS OF THE DRAFT AMENDMENT TO THE LEGAL FRAMEWORK FOR BRANCHES OF THE COOPERATIVE SECTOR IN PORTUGAL

Deolinda Meira

Professora Coordenadora

CEOS.PP, ISCAP, Polytechnic of Porto

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2301-4881>

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar criticamente o Projeto de alteração ao regime jurídico dos ramos do setor cooperativo em Portugal, da iniciativa da Cooperativa António Sérgio para o Setor da Economia Social (CASES). De forma inovadora, o Projeto concentra a legislação dos doze ramos cooperativos num único diploma e adota como critério de organização dos mesmos o critério de participação dos membros na atividade da cooperativa, agrupando-os em cooperativas de produtores, utentes e mistas. As preocupações centrais do projeto são a definição de um estatuto jurídico para o cooperador trabalhador e a regulação das operações com terceiros. Quanto à proteção social dos cooperadores trabalhadores, defendemos uma intervenção legislativa que assegure o necessário equilíbrio entre um regime protetor e a natureza autogestionária da cooperativa. Quanto às operações com terceiros, impõe-se a eliminação da obrigatoriedade do caráter complementar de tais operações e a necessidade de repensar a solução prevista no projeto quanto os limites impostos às mesmas. A fixação de limites quanto ao montante da joia é adequada e fundamental para a preservação da identidade cooperativa.

PALAVRAS CHAVE: Cooperativas, ramos cooperativos, cooperador trabalhador, operações com terceiros, joia.

Cómo citar este artículo/How to cite this article: MEIRA, Deolinda (2023): “Uma análise crítica do projeto de alteração do regime jurídico dos ramos do setor cooperativo em Portugal”, *CIRIEC-España, Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, nº 44, pp. 259-285. DOI: <https://doi.org/10.7203/CIRIEC-JUR.44.27638>

ABSTRACT

This paper aims to critically analyse the draft amendment to the legal framework for the branches of the cooperative sector in Portugal, an initiative of the António Sérgio Cooperative for the Social Economy Sector (CASES). Innovatively, the draft amendment concentrates the legislation of the twelve cooperative branches into a single law and adopts the criterion of member participation in the cooperative’s activity as the criterion for organising them, grouping them into producer, user and mixed cooperatives. The draft amendment’s main concerns are the definition of a legal status for worker co-operators and regulating transactions with third parties. About the social protection of worker co-operators, we advocate a legislative intervention to ensure the necessary balance between a protective regime and the self-managing nature of the cooperative. Regarding transactions with third parties, it is necessary to remove the compulsory complementary nature of these transactions and rethink the solution envisaged in the bill with regard to the limits imposed on them. Setting limits on the amount of the admission fee is appropriate and fundamental to preserving the cooperative’s identity.

KEYWORDS: Cooperatives, cooperative branches, worker co-operators, transactions with third parties, admission fee.

CLAVES ECONLIT / ECONLIT DESCRIPTORS: B55, K20, P13.

EXPANDED ABSTRACT

This paper aims to critically analyse the draft amendment to the legal framework for the branches of the cooperative sector in Portugal, an initiative of the António Sérgio Cooperative for the Social Economy Sector (CASES).

CASES, created by Decree-Law no. 282/2009 of 7 October, is a public interest cooperative that brings together the State and various social economy organisations. It is the centrepiece of a system of relations between the State and the cooperatives. It intends to both deepen cooperation between the State and these entities and also to create the institutional conditions favourable to achieving the common goals of strengthening and boosting the role of the social economy, always protecting and respecting the principles that guide the activities of cooperatives.

Within the scope of the competencies provided for in Article 4(2)(m) of this Decree-Law -relating to the drafting of opinions and proposals for legislation-, in 2022, CASES presented a proposal for the reform of the sector's legislation (from now on Project) to the representatives of the different branches of the cooperative sector, for subsequent presentation to the government.

It is essential to understand the specific circumstances in which this Project arose in 2022. A new Cooperative Code was approved in Portugal in 2015 (Law no. 119/2015, of 31 August). This process of amending the Cooperative Code was the result of a requirement set out in Article 13 of the Basic Law on the Social Economy (Law 30/2013, of 8 May), which demanded the approval of "legislative instruments to implement the reform of the social economy sector", in the light of the provisions of the law above and, in particular, the "guiding principles" set out in Article 5 of the Basic Law.

Since 2015, the urgently needed revision of cooperative sector legislation has been awaited. This revision must align with the changes introduced in the Cooperative Code and respond to the main problems and challenges facing the various branches of the cooperative sector by creating appropriate legal frameworks.

This CASES proposal aims to respond to and concretise this need for revision.

The changes proposed in the Project can be structured along four fundamental lines: the organisation of cooperatives, the types of cooperators, the economic regime common to all branches, and the specificities of the cooperative branches' regime.

The purpose of this paper is not to critically analyse the entire Project but only the most critical aspects of the legal regime contained therein, as well as the most relevant legislative innovations. Specifically, the aim is to understand whether the proposed changes respond to the main challenges facing the branches of the cooperative sector and whether they align with the innovations introduced in the 2015 reform of the Cooperative Code.

In addition to concentrating the legislation on the various branches of cooperatives in a single law, the Project presents the criterion for organising the 1st-degree cooperatives of the twelve cooperative branches based on the participation of the members in the cooperative's activity, grouping them into producers', users' and mixed cooperatives. This innovative criterion in the Portuguese legal system makes it possible to reconcile the Portuguese legislative tradition of organising the cooperative branches into twelve branches with modern European trends of grouping cooperatives according to how the cooperator participates in the cooperative's activity.

The Project represents a significant improvement in defining a legal status for the producer cooperator. It adopts the "cooperative work agreement" thesis, which is the one that correctly characterises the complex relationship that exists between the cooperative and the worker cooperator.

We note as very positive the concern about defining an adequate system of protection for worker cooperators/producer cooperators about the duration and organisation of working time and how the work contribution and withdrawals on account are made. However, the Project contradicts itself because, although it states that the cooperative work agreement does not presuppose a subordinate legal-labour relationship, it mandates applying basic legal-labour regulations and the social protection and security regime for salaried workers.

The Project should have regulated the protection of worker cooperators in a more general way, respecting the self-managed nature of these entities, giving the cooperative the power/duty to stipulate internally (either in its bylaws or through internal regulations) the rules that govern the activity of worker cooperators and their protection regime. Concerning the social protection of worker cooperators, legislative intervention is required to ensure a balance between the need to define, in the statutes and internal regulations, a protective regime for the worker cooperator and the self-managing nature of the cooperative.

Regarding operations with third parties, the compulsory complementary nature of such operations should be eliminated. The solution set out in the Project to rigidly set limits on operations with third parties (25% of the total operations carried out by the cooperative, which could be raised to 50% in users' cooperatives) could pose problems for the management of

the cooperative, particularly in the unforeseen event of an increase in the volume of activity or the withdrawal of a significant number of cooperative members.

It's unclear why raising the limits on transactions with third parties to 50% only applies to users' cooperatives.

Other solutions should be considered, such as: (i) setting such limits in the cooperative's bylaws or, on an annual basis, by resolution of the general meeting; (ii) opting for a solution similar to that provided for in the current Legal Framework of Crédito Agrícola, setting a limit of 35%, which could be raised to 50%, with the permission of CASES, in its position as supervisor of the cooperative sector in Portugal, at the justified request of the cooperative.

Finally, we consider it appropriate and fundamental for the preservation of the cooperative identity, namely the cooperative principle of voluntary and open membership, to set limits on the amount of the admission fee, which, under the terms of the Project, must take into account criteria of proportionality, adequacy and necessity, and may not exceed three times the value of the cooperator's capital contribution.

SUMARIO

1. Introdução e delimitação do objeto de estudo. 2. Análise da opção legislativa de concentração dos regimes jurídicos dos ramos cooperativos e sua organização 3. O regime jurídico do cooperador trabalhador nas cooperativas de produtores. 4. Análise crítica do regime jurídico das operações com terceiros. 5. A evolução quanto ao regime da joia de admissão. 6. Conclusões. Bibliografia.

1. Introdução e delimitação do objeto de estudo

Este artigo pretende refletir criticamente sobre o Projeto de alteração ao regime jurídico dos ramos do setor cooperativo em Portugal (doravante Projeto), da iniciativa da Cooperativa António Sérgio para o Setor da Economia Social (CASES), de 2022.

A CASES, criada pelo Decreto-Lei n.º 282/2009, de 7 de outubro, é uma cooperativa de interesse público¹ que congrega o Estado e diversas organizações da economia social, assumindo-se como uma peça central de um sistema de relações entre o Estado e as cooperativas, visando aprofundar a cooperação entre o Estado e as referidas entidades, de forma a criar as condições institucionais favoráveis ao alcance dos objetivos comuns de reforço e dinamização do papel da economia social e de proteção e respeito pelos princípios que norteiam as atividades das cooperativas.

No âmbito das competências previstas na al. m) do n.º 2 do art. 4.º deste Decreto-Lei, relativas à elaboração de pareceres e propostas de legislação, a CASES apresentou, em 2022, aos representantes dos diferentes ramos do setor cooperativo, uma proposta de revisão da legislação setorial, para posterior apresentação ao Governo.

Importa perceber as específicas circunstâncias em que surge, em 2022, este Projeto da iniciativa da CASES.

Em Portugal, em 2015, foi aprovado um novo Código Cooperativo (Lei nº 119/2015, de 31 de agosto), que revogou a Lei nº 51/96, de 7 de setembro que,

1. O regime jurídico das cooperativas de interesse público (ou régies cooperativas) consta de um diploma próprio, o Decreto-Lei n.º 31 /84, de 21 de janeiro. O n.º 1 do art. 1.º deste diploma define as cooperativas de interesse público como pessoas coletivas, nas quais, para a prossecução dos seus fins, se associam o Estado ou outras pessoas coletivas de direito público e cooperativas ou utentes dos bens e serviços produzidos ou pessoas coletivas de direito privado, sem fins lucrativos. OLIM, Ana (2018): "Artigo 115.º". En: *Código Cooperativo Anotado* (Coord. Meira, Deolinda & Ramos, Maria Elisabete), Almedina, Coimbra, pp. 611-615.

por sua vez, tinha aprovado o Código Cooperativo de 1996². O processo de reforma do Código Cooperativo decorreu de uma exigência constante da Lei de Bases da Economia Social (Lei 30/2013, de 8 de maio). O art. 13º deste diploma, relativo ao “desenvolvimento legislativo”, impunha que fossem aprovados “os diplomas legislativos que concretizem a reforma do setor da economia social”, à luz do disposto na referida lei e, em especial, dos “princípios orientadores” consignados no art. 5º do Lei de Bases da Economia Social³.

A reforma de 2015 do Código Cooperativo português introduziu alterações em questões importantes do regime jurídico das cooperativas. Pela primeira vez em Portugal, passa a ser admitida a existência de membros investidores. Também ficou consagrada a possibilidade de haver voto plural (para cooperadores e membros investidores) em cooperativas de primeiro grau. O número legal mínimo de cooperadores necessário à constituição da cooperativa de 1.º grau foi redizido para três e consagrou-se três modelos alternativos de administração e de fiscalização da cooperativa. Em matéria de regime económico, reduziu-se o capital social mínimo, clarificou-se o regime da responsabilidade dos cooperadores, adotaram-se novas soluções quanto às reservas cooperativas, e, ainda que se continue a reconhecer a variabilidade do capital social como uma característica essencial da identidade cooperativa, para atenuar os seus efeitos e conferir maior estabilidade ao capital social cooperativo, alargou-se o elenco dos limites estatutários ao exercício do direito ao reembolso⁴.

Espera-se, desde 2015, a revisão da legislação setorial cooperativa, que se impunha com urgência por forma a adequá-la às alterações introduzidas no Código Cooperativo, bem como responder aos principais problemas e desafios com que os diversos ramos do setor cooperativo se confrontam, mediante a criação de quadros jurídicos adequados.

Esta proposta da CASES visa responder e concretizar esta necessidade de revisão.

2. É secular a tradição legislativa em matéria de direito cooperativo em Portugal. O primeiro ato legislativo português dedicado às cooperativas data de 2 de julho de 1867, designado por *Lei Basilar do Cooperativismo*. Mais tarde, as cooperativas perdem a autonomia formal e são integradas no Capítulo V do Código Comercial de 1888, relativo às “Disposições especiais às sociedades cooperativas”. No Código Cooperativo de 1980, as cooperativas recuperaram a *autonomia formal*, sendo dotadas de código próprio. Desde então, tem-se mantido esta opção legislativa. MEIRA, Deolinda & RAMOS, Maria Elisabete (2017): “Lei Basilar das Cooperativas. Memórias de uma lei precursora e contraditória”, *ROA- Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 77, pp. 61-91.

3. V. MEIRA, Deolinda (2013): “A Lei de Bases da Economia Social Portuguesa: do projeto ao texto final”, *CIRIEC- España, Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, nº 24, pp. 21-52.

4. V. MEIRA, Deolinda & RAMOS, Maria Elisabete (2016): “A Reforma do Código Cooperativo em Portugal”, *Cooperativismo e Economía Social*, nº 38, pp. 77-108.

As alterações propostas no Projeto podem estruturar-se em quatro eixos fundamentais: organização das cooperativas; espécies de cooperadores; regime económico comum a todos os ramos; especificidades de regime dos ramos cooperativos.

Este artigo não tem o propósito de analisar criticamente todo o projeto, mas apenas os aspetos mais críticos do regime jurídico dele constante, bem como as inovações legislativas mais relevantes. Especificamente, pretende-se perceber se as alterações propostas respondem aos principais desafios com que os ramos do setor cooperativo se confrontam, e se as mesmas estão alinhadas com as inovações introduzidas na reforma do Código Cooperativo de 2015.

2. Análise da opção legislativa de concentração dos regimes jurídicos dos ramos cooperativos e sua organização

O Projeto concentra a legislação dos diversos ramos cooperativos, até aqui dispersa por vários diplomas, num único documento legislativo.

No estado atual da legislação cooperativa, os vários ramos cooperativos são alvo de um vasto leque de diplomas legais complementares, que constituem os diferentes regimes jurídicos de cada ramo cooperativo, em consonância com o previsto no n.º 3 do art. 4.º do Código Cooperativo Português (doravante CCoop). Assim, são estes os diplomas que regulam os ramos de cooperativas hoje em vigor: agrícola (Decreto-Lei n.º 335/99, de 20 de agosto, diploma alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2001, de 30 de Janeiro); artesanato (Decreto-Lei n.º 303/81, de 12 de novembro); comercialização (Decreto-Lei n.º 523/99, de 10 de dezembro), consumo (Decreto-Lei n.º 522/99, de 10 de dezembro); crédito (Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/95, de 12 de Setembro, Decreto-Lei n.º 320/97, de 25 de Novembro, Decreto-Lei n.º 102/99, de 31 de Março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de Junho); cultura (Decreto-Lei n.º 313/81, de 19 de novembro); ensino (Decreto-Lei n.º 441-A/82, de 6 de novembro); habitação e construção (Decreto-Lei n.º 502/99, de 19 de novembro); pescas (Decreto-Lei n.º 312/81, de 18 de novembro); produção operária (Decreto-Lei n.º 309/81, de 16 de novembro); serviços (Decreto-Lei n.º 323/81, de 4 de dezembro); solidariedade social (Decreto-Lei n.º 7/98, de 15 de janeiro).

O critério adotado para a divisão tradicional por doze ramos corresponde a uma tradição do ordenamento jurídico-cooperativo português, carecendo de fundamento doutrinário ou pragmático⁵.

A questão dos tipos de cooperativas foi abordada no plano internacional pelos «Principles of European Cooperative Law» (PECOL), onde se alude a uma classificação das cooperativas em três tipos mais abrangentes, tendo em conta a natureza dos seus membros, bem como da sua relação com a cooperativa. Fala-se aí de uma subdivisão em cooperativas de consumo, de produção e de trabalho⁶.

Na linha desta tendência europeia, o Projeto apresenta como critério de organização das cooperativas de 1.º grau dos doze ramos cooperativos o critério da participação dos membros na atividade da cooperativa, agrupando-as em: cooperativas de produtores, de utentes e mistas.

As cooperativas são pessoas coletivas de direito privado que exercem uma atividade económica que visa, sem fins lucrativos e a título principal, a satisfação das necessidades dos seus membros. Diz-se, por isso, que a título principal as cooperativas prosseguem um escopo mutualístico.

Diversamente de uma sociedade comercial, o fim da cooperativa não é a obtenção de lucros para depois os repartir, mas sim proporcionar aos seus membros vantagens diretas na sua economia individual. A cooperativa constitui-se para maximizar as vantagens que os membros retiram das operações que realizam com a cooperativa ou através da cooperativa. Estas traduzir-se-ão na obtenção de determinados bens ou serviços a preços inferiores aos do mercado, na venda dos seus produtos eliminando os intermediários do mercado ou numa maior retribuição do trabalho prestado⁷.

O n.º 1 do art. 2.º do CCoop dispõe que as cooperativas visam «a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais» dos seus membros, pelo que toda a atividade da cooperativa se orientar necessariamente para os seus membros, que são os destinatários principais das atividades económicas e sociais que esta leva a cabo. É o chamado escopo mutualístico das cooperativas.

A prossecução deste objetivo terá como base ou pressuposto o desenvolvimento de uma atividade económica na qual os membros desse grupo participem. Esta parti-

5. FERNANDES, Tiago Pimenta (2018): “Artigo 4.º”. En: *Código Cooperativo Anotado* (Coord. Meira, Deolinda & Ramos, Maria Elisabete), Almedina, Coimbra, pp. 37-42.

6. Secção 1.1(1). FICI, Antonio (2017): “Chapter 1. Definition and Objectives”. In: *Principles of European Cooperative Law: Principles, Commentaries and National Reports* (Authors: Fajardo G., Fici A., Henrÿ H., Hiez D., Meira D., Muenker & H., Snaith I.), Intersentia, Cambridge, pp 19-45.

7. FAJARDO GARCÍA, Isabel Gemma (2015): “Orientaciones y aplicaciones del principio de participación económica”, *CIRIEC-España, Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, nº 27, pp. 205-241.

cipação traduzir-se-á num intercâmbio recíproco de prestações entre a cooperativa e os cooperadores, prestações que são próprias do objeto social da cooperativa⁸.

Deste modo, o cooperador não estará apenas sujeito à obrigação de entrada para o capital da cooperativa, mas também e sobretudo à obrigação de participar na atividade da cooperativa. Neste sentido, o art. 22.º, n.º 2, al. c), do CCoop estabeleceu que os cooperadores deverão «participar em geral nas atividades da cooperativa e prestar o trabalho ou serviço que lhes competir».

Assim, nos termos do n.º 1 do art. 3.º do Projeto «As cooperativas de produtores caracterizam-se por associar trabalhadores que, em unidades produtivas organizadas em comum, e em consonância com o respetivo objeto estatutário, produzem bens ou serviços destinados a ser transacionados no mercado». O n.º 3 da mesma norma considera como cooperativas de produtores as cooperativas dos ramos de artesanato e de produção operária. O n.º 4 acrescenta que podem ainda ser cooperativas de produtores, as cooperativas dos ramos agrícola, cultura, ensino, pescas, serviços e solidariedade social.

Por sua vez, o n.º 1 do art. 4.º dispõe que «São cooperativas de utentes aquelas em que os cooperadores são os beneficiários principais, como adquirentes ou consumidores, dos bens ou dos serviços por elas disponibilizados, em cumprimento do respetivo objeto estatutário». Nos termos do n.º 2 «São consideradas cooperativas de utentes as cooperativas dos ramos comercialização, consumidores, crédito e habitação e construção». O n.º 3 acrescenta que «Podem, ainda, ser cooperativas de utentes as cooperativas dos ramos agrícola, cultura, ensino, pescas, serviços e solidariedade social».

Finalmente, o art. 5.º trata das cooperativas mistas, que se caracterizam por serem compostas simultaneamente, por cooperadores produtores e utentes (n.º 1). Podem ser cooperativas mistas as cooperativas dos ramos agrícola, cultura, ensino, pescas, serviços e solidariedade social (n.º 2).

Este critério inovador no ordenamento português parece-nos muito interessante por permitir conciliar a tradição legislativa portuguesa de arrumar os ramos cooperativos em doze ramos com as modernas tendências europeias de agrupar as cooperativas tendo em conta o modo de participação do cooperador na atividade da cooperativa.

8. VASSEROT, Carlos Vargas (2006): “La actividad cooperativizada y las relaciones de la Cooperativa con sus socios y con terceros”, *Monografía Asociada a RdS*, nº 27, p. 67.

3. O regime jurídico do cooperador trabalhador nas cooperativas de produtores

No estado atual da legislação cooperativa, os ramos cooperativos em que as relações cooperativas têm por objeto principal a prestação de trabalho por parte dos cooperadores são os ramos de produção operária (Decreto-Lei n.º 309/81, de 16 de novembro), de serviços, na modalidade de produtores de serviços (Decreto-Lei n.º 323/81, de 4 de dezembro), de artesanato (Decreto-Lei n.º 303/85, de 12 de novembro), de pescas (Decreto-Lei n.º 312/81, de 18 de novembro), de ensino (Decreto-Lei n.º 441-A/82, de 6 de novembro) e de cultura (Decreto-Lei n.º 313/81, de 19 de novembro).

Nestas cooperativas, a aquisição e manutenção da qualidade de cooperador depende, obrigatoriamente, da contribuição com capital (mediante a subscrição de títulos de capital) e trabalho (mediante a prestação, segundo regras definidas pelos estatutos, pelo regulamento interno, pela assembleia geral ou pelo órgão de administração, da atividade profissional do cooperador no contexto da cooperativa).

A análise da doutrina e da jurisprudência portuguesas produzidas quanto à questão da natureza jurídica do vínculo que une este cooperador trabalhador e a cooperativa, permite-nos identificar duas correntes:

- Uma corrente que sustenta que a referida relação jurídica deve ser considerada um contrato individual de trabalho (tese juslaborista ou contratualista)⁹.
- Uma outra que considera que o vínculo que une o cooperador trabalhador e a cooperativa é um negócio misto apelidado de «acordo de trabalho cooperativo» (tese monista)¹⁰.

9. No âmbito da qual se podem incluir, nomeadamente, GOMES, Júlio (2017): *Direito do Trabalho, Volume I*, Coimbra Editora, Coimbra, pp.138-177 (177); CARVALHO, Catarina (2012): “Qualificação da relação jurídica entre cooperador e cooperativa: contrato de trabalho ou acordo de trabalho cooperativo?”. En: *Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra coletiva de comentários a acordões da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola* Moeda (coord. Meira, Deolinda), Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, pp. 587-594; RODRIGUES, José António (2011): *Código Cooperativo - anotado e comentado e Legislação Cooperativa*, 4.ª ed, Quid Juris - Sociedade Editora, p. 102.

10. Em que se incluem, designadamente, LEITE, Jorge (1994): *Relação de Trabalho Cooperativo Ano I*, Vol. nº 2, Almedina, Coimbra, pp. 89-108; MEIRA, Deolinda (2009): *O regime económico das cooperativas no direito português - o capital social*, Vida Económica, Porto, pp. 235-239; MARTINS, André Almeida (2014): “A relação jurídica entre cooperador trabalhador e cooperativa - notas sobre a sua qualificação e regime”, *Cooperativismo e Economía Social*, nº 36, pp. 31-53.

Naturalmente que a tomada de posição sobre esta questão apresenta uma evidente relevância prática. Caso se entenda que existe um contrato individual de trabalho, a legislação reguladora dessa relação será o Código de Trabalho, ao passo que caso se rejeite essa qualificação, as normas relevantes serão, em face da lei vigente, as contidas no Código Cooperativo, na legislação complementar, nos estatutos da cooperativa, no regulamento interno e nas deliberações da assembleia geral da cooperativa.

Consideramos que entre a cooperativa e o cooperador que lhe presta o seu trabalho não existirá um contrato de trabalho subordinado, mas sim um negócio de natureza distinta e específica, que apelidamos de «acordo de trabalho cooperativo». Assim, nas cooperativas de produtores, os membros apresentam-se como «produtores autónomos» ou «empresários de si mesmos» e, por esse motivo, são indissociáveis, neste tipo de cooperativas, as dimensões de cooperador e de trabalhador. Nesta perspetiva, a posição deste cooperador trabalhador apresenta-se como complexa, visto que a prestação de atividade a que está obrigado tem um conteúdo muito próximo da laboral, muito embora a sua origem assente num vínculo de evidente cariz cooperativo, formalizado na aceitação dos estatutos.

Não há entre a cooperativa e o cooperador trabalhador duas relações distintas e autónomas, mas um negócio jurídico misto, não se podendo pretender a aquisição da qualidade de membro de uma cooperativa de *produtores* recusando a correspondente contribuição em trabalho, como não se poderá manter aquela qualidade recusando a prestação, para o futuro, da atividade a que se comprometera. Sendo assim, a figura do contrato de trabalho não é adequada para qualificar este vínculo, uma vez que, enquanto a relação jurídico-laboral assenta numa ideia de subordinação jurídica do trabalhador, a atividade desenvolvida pelo trabalhador cooperador pressupõe uma relação de cooperação, distinta da lógica contratual que preside ao vínculo subordinado.

Defendemos, assim, que entre a cooperativa e o cooperador trabalhador não há duas relações jurídicas distintas e autónomas, ou um duplo estatuto, marcado por dois vínculos autónomos com a cooperativa (o de cooperador e o de trabalhador subordinado). Por conseguinte, a tese do «acordo de trabalho cooperativo» é aquela que caracteriza corretamente a relação complexa que existe entre a cooperativa e o cooperador, já que qualificá-la como um contrato de trabalho se afigura inadequado face às especificidades da cooperativa.

Este nosso entendimento tem tido acolhimento na jurisprudência portuguesa. Neste sentido, refira-se o importante acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa 12 de junho de 1991, o qual decidiu que: «Nas cooperativas de produção operária não existe, em relação a cada um dos cooperantes que a integram, qualquer relação la-

boral, em que se contraponham entidade patronal e trabalhador, pois que todos os cooperantes funcionam como trabalhadores-empresários»¹¹.

Este entendimento é reafirmado no acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19 de setembro de 2011, no qual se afirma que «enquanto o contrato de trabalho se caracteriza pelos elementos da subordinação jurídica e económica, a atividade desenvolvida pelos trabalhadores-sócios assenta numa relação de cooperação. Pois, apesar de o trabalhador não sócio e o trabalhador sócio executarem a mesma atividade e serem dirigidos pelas mesmas pessoas físicas, estas intervêm em qualidades jurídicas diferentes, para o primeiro como empregador e para o segundo como o cooperador que tem funções de distribuição de trabalho»¹².

Na mesma linha, aponte-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27 de fevereiro de 2012, que considerou que a relação contratual que une um cooperador trabalhador e uma cooperativa deve ser qualificada como «acordo de trabalho cooperativo», não atendendo à posição do cooperador que reclamava a existência de um contrato individual de trabalho com a cooperativa e, nessa decorrência, o pagamento de uma indemnização por força da cessação da relação laboral. Este Acórdão refere-se expressamente à questão da retribuição, dispondo que é certo que, tal como no âmbito de um contrato de trabalho, o cooperador trabalhador recebe mensalmente uma importância. O Acórdão salienta que o facto de ambos receberem um montante mensal «não significa uma identidade de estatuto, ainda que a quantia seja de igual montante», uma vez que «para o trabalhador não sócio tal quantia é retribuição, contrapartida do trabalho prestado e para o sócio é uma parte do rendimento anual da cooperativa, que é antecipada previsionalmente e que será contabilizada no final do ano económico, podendo haver excedentes para distribuir entre os sócios, ou perdas a suportar pelos mesmos»¹³.

Mais recentemente, no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 18 de março de 2021¹⁴, afirma-se que nas cooperativas de trabalho pertencentes aos ramos de produção operária ou de serviços, mormente de ensino, a aquisição e manutenção da qualidade de membro cooperador depende obrigatoriamente da contribuição com prestação de trabalho, além de capital. Neste acórdão reafirma-se o entendimento de que esta prestação de atividade por parte do cooperador trabalhador tem na sua

11. Rec. 94, *Coletânea de Jurisprudência*, 1991, T. III, p. 218.

12. Disponível em www.dgsi.pt

13. MARTINS, André Almeida (2012): “A debatida questão da qualificação da relação jurídica entre cooperador trabalhador e cooperativa. Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27 de fevereiro de 2012”, *Cooperativismo e Economía Social*, nº 35, pp. 265-284.

14. Disponível em www.dgsi.pt

origem um vínculo complexo de cariz cooperativo formalizado na adesão voluntária e aceitação de estatutos e regulamentos internos. Ora, sendo os cooperadores que aprovam a elaboração e modificação dos estatutos, que aprovam e alteram os regulamentos internos, designadamente em matérias respeitantes à contribuição com trabalho para a cooperativa, tal implica que os cooperadores trabalhadores atuam segundo regras estabelecidas pelos próprios, sendo «empresários de si próprios», o que é incompatível com a subordinação jurídica própria do contrato de trabalho¹⁵.

Na linha do nosso entendimento, o n.º 6 do art. 3.º do Projeto determina que «A aquisição e a manutenção da qualidade de cooperador, nas cooperativas de produtores, dependem obrigatoriamente da sua contribuição para a cooperativa com trabalho, que pode ser prestado quer nos estabelecimentos e unidades de produção da cooperativa, quer no próprio domicílio do cooperador, caso tal se justifique em razão da natureza do trabalho».

Quanto ao n.º 7 da mesma norma, consideramos que a definição das regras aplicáveis ao acordo de trabalho cooperativo não se deverá circunscrever à assembleia geral, tal como acima referido. Fica a dúvida de saber se quando na proposta se fala em «regulamento de trabalho», se se estará a reportar ao «regulamento interno» ou a criar uma nova figura. Se for o caso, cremos que não se justifica a criação de uma nova figura, sendo o regulamento interno o instrumento adequado para regular o acordo de trabalho cooperativo. Sendo assim, consideramos adequada uma alteração da redação da norma, nos seguintes termos: «A contribuição do trabalho, formalizada por meio de contrato ou acordo de trabalho cooperativo, consiste na prestação, segundo as regras definidas pelos estatutos, pelo regulamento interno, pela assembleia geral ou pelo órgão de administração da atividade profissional dos cooperadores».

Reconhecendo a necessidade de definição de um regime legal mais completo e protetor para o cooperador trabalhador, defendemos a aplicação de certos princípios e regras laborais ao «acordo de trabalho cooperativo», em linha, aliás, com a doutrina que identifica várias ordens de razões que recomendam que o regime da relação entre cooperativa e o cooperador trabalhador, muito embora não possa ser regulado pela legislação laboral, deva «em alguns aspetos, ser temperado por princípios e normas de natureza laboral» que funcionariam como «limites laborais às regras cooperativas»¹⁶. No Direito Comparado, verificamos que essa aplicação de princípios e regras laborais ao acordo de trabalho cooperativo se concretizaria não através do recurso à aplicação analógica das normas do Código de Trabalho, mas através de uma intervenção legis-

15. MEIRA, Deolinda & FERNANDES, Tiago (2022): “Enquadramento legal e jurisprudencial do cooperador trabalhador em Portugal”, *Cooperativismo e Economía Social*, nº 44, pp. 231-249.

16. LEITE, Jorge, *op. cit.*, p. 105.

lativa, tal como aconteceu nos ordenamentos espanhol e italiano, ainda que consagrando conceções diferentes e utilizando métodos legislativos diversos.

Esta proteção social dos cooperadores trabalhadores justifica-se porque, em regra, estes dependem economicamente da cooperativa a quem prestam atividade. Esta relação de dependência económica dos cooperadores trabalhadores é semelhante à que normalmente se verifica no domínio do contrato de trabalho e abrange três vertentes: o caráter de subsistência das atribuições económicas pelo trabalho prestado; a integração no processo produtivo da empresa e o caráter de continuidade no exercício da atividade. Em contrapartida do trabalho prestado, o cooperador trabalhador receberá periodicamente, nos termos previstos nos estatutos ou nos regulamentos internos da cooperativa, uma parte do rendimento anual da cooperativa, que lhe é antecipado provisoriamente («levantamentos por conta» dos excedentes), e que será contabilizado no final do exercício económico quando se proceder ao apuramento dos resultados, mais especificamente dos excedentes¹⁷.

Neste sentido, quanto às cooperativas de produção operária (Decreto-Lei n.º 309/81, de 16 de novembro), o art. 9.º estabelece que, após a determinação dos excedentes, se deduzirão «os levantamentos dos membros recebidos por conta dos mesmos». Por sua vez, o diploma que regula as cooperativas de serviços (Decreto-Lei n.º 323/81, de 4 de dezembro), estipula, no seu art. 9.º, que a distribuição dos excedentes, nas cooperativas de prestação de serviços, será feita «proporcionalmente ao trabalho de cada membro, segundo critérios definidos nos estatutos e/ou regulamentos internos da cooperativa, nos termos do art. 100.º do CCoop, deduzindo-se após a sua determinação, os levantamentos dos membros recebidos por conta dos mesmos».

Estes «levantamentos por conta» dos excedentes não constituem uma retribuição, nos termos previstos na lei geral do trabalho, mas uma participação antecipada de resultados, mais especificamente de excedentes¹⁸.

O excedente define-se como um valor provisoriamente pago a mais pelos cooperadores à cooperativa ou pago a menos pela cooperativa aos cooperadores, como contrapartida da participação destes na atividade da cooperativa. O excedente re-

17. V. sobre esta questão dos levantamentos por conta, PÉREZ CAMPOS, Ana I. (2021): “Socio trabajador de cooperativa de trabajo asociado, ¿asalariado y/o autónomo?: evolución, tendencias y nuevas propuestas”, *CIRIEC-España, Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, n.º 38, pp. 55-92.

18. V. LEITE, Jorge, *op. cit.*, pp. 89-108; GARCÍA JIMÉNEZ, Manuel (2016): “El estatuto jurídico del socio trabajador desde la perspectiva del derecho del trabajo”. En: *Cooperativa de trabajo asociado y estatuto jurídico de sus socios trabajadores* (Fajardo García (dir.), Senent Vidal (coord.)), Valencia, Tirant Lo Blanch, pp. 311 e ss.; MEIRA, Deolinda, MARTINS, André Almeida & FERNANDES, Tiago (2017): “Regime jurídico das cooperativas de trabalho em Portugal: Estado da arte e linhas de reforma”, *CIRIEC-España, Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, n.º 30, pp. 199-228.

sulta, assim, de operações da cooperativa com os seus cooperadores, sendo gerado à custa destes, constituindo «o resultado de uma renúncia tácita dos cooperadores a vantagens cooperativas imediatas»¹⁹.

Este excedente poderá retornar aos cooperadores, tal como resulta do art. 100.º, n.º 1, do CCoop, quando dispõe que «os excedentes anuais líquidos, com exceção dos provenientes de operações com terceiros, que restarem depois do eventual pagamento de juros pelos títulos de capital e das reversões para as diversas reservas, poderão retornar aos cooperadores».

Ora, não obstante o cooperador trabalhador não depender juridicamente da cooperativa (inexistência de um vínculo de subordinação jurídica), é certo que depende economicamente da cooperativa, porque carece, por norma, da importância auferida com o seu trabalho para o seu sustento e da sua família.

Porque assim é, e apesar de os «levantamentos por conta» dos excedentes não constituírem uma retribuição no sentido estrito do termo, mas uma repartição antecipada dos rendimentos, é importante equacionar uma aproximação ao regime e às garantias previstas para o conceito de retribuição, no domínio da legislação laboral. Tal aproximação visará proteger o facto de os referidos «levantamentos por conta» dos excedentes constituírem a principal e nalguns casos a exclusiva fonte de subsistência para o cooperador trabalhador e sua família. Destaque-se, sobretudo, a consagração de uma periodicidade no pagamento e na fixação de um valor mínimo de subsistência, nos termos estabelecidos nos estatutos /ou nos regulamentos internos da cooperativa.

Acresce que, segundo a doutrina, para efeitos de tributação, no caso das cooperativas de trabalho, estes levantamentos por conta terão a natureza de rendimentos de trabalho e deverão ser tratados como tal²⁰.

Outros critérios deverão ser tidos em conta na densificação do conceito de dependência económica, designadamente o critério da integração do prestador da atividade no processo produtivo da empresa e o critério da continuidade do exercício da atividade.

Ora, estando o cooperador trabalhador, enquanto prestador de atividade, integrado de modo contínuo no processo empresarial da cooperativa, sendo a contrapartida do seu trabalho o seu principal ou exclusivo modo de subsistência, não temos

19. NAMORADO, Rui (2005): *Cooperatividade e Direito Cooperativo. Estudos e Pareceres*, Almedina, Coimbra, p. 183.

20. Neste sentido, AGUIAR, Nina (2016): “Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre fiscalidade cooperativa: uma síntese crítica”, *Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo*, nº 50, pp. 222-223.

quaisquer dúvidas em afirmar que este se encontra numa situação de dependência económica em relação à sua cooperativa.

Assinalamos, ainda, a importância da definição de um adequado regime de proteção dos cooperadores trabalhadores quanto à duração e organização do tempo de trabalho, bem como o modo como se efetiva a contribuição de trabalho.

Este regime de proteção deverá estar previsto nos estatutos, no regulamento interno ou resultar de deliberações da assembleia geral ou do órgão de administração da cooperativa.

No entanto, não podemos esquecer que o estatuto jurídico do cooperador trabalhador apresenta mais similitudes com o regime jurídico dos trabalhadores independentes do que com o dos trabalhadores subordinados/assalariados. Relembre-se que o cooperador trabalhador se apresenta como um «produtor autónomo», como um «empresário de si mesmo», em conformidade com a natureza autogestionária da cooperativa.

Tenhamos sempre presente que a cooperativa é uma empresa de propriedade coletiva, o mesmo é dizer que a empresa cooperativa é propriedade daqueles que, efetivamente, proporcionam os recursos (trabalho/serviços) que permitem o seu funcionamento.

A cooperativa apresenta-se como uma empresa gerida pelos cooperadores, porque os seus órgãos são providos com cooperadores.

Os cooperadores, quando optam por constituir uma cooperativa, pretendem satisfazer as suas necessidades através de uma empresa que eles próprios possam gerir e controlar.

Assim, o art. 29.º, n.º 1, do CCoop determina que os «titulares dos órgãos sociais são eleitos em assembleia geral de entre os cooperadores». Consequentemente, seja qual for o modelo de administração e fiscalização adotado pela cooperativa (art. 28.º do CCoop), os órgãos são providos com cooperadores. Acresce que constitui um dever de cada cooperador exercer os cargos sociais para os quais tenham sido eleitos, salvo motivo justificado de escusa (art. 22º, n.º 2, al. b), do CCoop).

De acordo com os modelos de administração e de fiscalização da cooperativa previstos no art. 28º do CCoop, a administração da cooperativa está a cargo, consoante o modelo em causa, do conselho de administração ou do conselho de administração executivo. Ora, seja qual for o modelo de administração, o órgão administrador é composto por cooperadores (art. 29º, 1, do CCoop).

A fiscalização da gestão da cooperativa e o poder de controlo sobre as decisões empresariais do órgão de administração é um aspeto crucial do governo destas entidades. A fiscalização da cooperativa está a cargo, consoante o modelo em causa, do conselho fiscal, da comissão de auditoria e revisor oficial de contas, de conselho geral

e de supervisão e de revisor oficial de contas. A fiscalização da gestão da cooperativa e o poder de controlo sobre as decisões empresariais do órgão de administração é um aspeto crucial do governo destas entidades. Ora, seja qual for o modelo de fiscalização, o órgão fiscalizador é, em regra, composto por cooperadores (art. 29º, 1, do CCoop).

Esta exigência de que os titulares dos órgãos sejam cooperadores permitirá que os interesses dos cooperadores estejam diretamente representados nos seus órgãos, apresentando a vantagem de os dirigentes da cooperativa, orientados pela sua própria experiência, terem permanentemente presentes os interesses dos cooperadores, não se desviando da finalidade principal da cooperativa, que é, como vimos, a de satisfazer as necessidades dos seus membros, que, no caso específico das cooperativas de produtores, será a de proporcionar aos seus membros um trabalho digno, inclusivo e sustentável.

Neste contexto, em matéria de proteção social dos trabalhadores, o Projeto entra em clara contradição, pois, não obstante se afirmar expressamente, na 1.ª parte do n.º 7 do art. 3.º, que o acordo de trabalho cooperativo não pressupõe uma relação jurídico-laboral subordinada, manda aplicar, na 2.ª parte da norma, «os normativos jurídico-laborais básicos, bem como o regime de proteção e segurança social dos trabalhadores assalariados». Nesta sequência, são feitas menções a figuras específicas de uma relação jurídico-laboral (férias, subsídio de férias, subsídio de Natal), que apontam para uma qualificação do acordo de trabalho cooperativo como um contrato de trabalho, o que, tal como já foi demonstrado, para além de não ser o caminho interpretativo mais adequado, entra em contradição com o disposto nos n.ºs 5 e 6 do art. 3.º.

Acresce que, ao determinar a aplicação do regime de proteção e segurança social dos trabalhadores assalariados, o Projeto não está alinhado com o disposto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social²¹, o qual consagra com dois níveis de proteção diferentes para o cooperador trabalhador.

Efetivamente, no art. 135.º, permite-se que a cooperativa possa optar pelo enquadramento do cooperador trabalhador na categoria dos trabalhadores independentes em matéria de proteção social, dispondo, no seu n.º 1, que «As cooperativas de produção e serviços podem optar, nos seus estatutos, pelo enquadramento dos seus membros trabalhadores no regime dos trabalhadores independentes, mesmo durante os períodos em que integrem os respetivos órgãos de gestão e desde que se encontrem sujeitos ao regime fiscal dos trabalhadores por conta própria». Por sua vez, o n.º 2 da

21. Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

mesma norma estabelece que «Uma vez manifestado o direito de opção previsto no número anterior, este é inalterável pelo período mínimo de cinco anos».

Nos termos do art. 141.º daquele diploma, a proteção social conferida pelo regime dos trabalhadores independentes integra a proteção nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte. Acresce a possibilidade, prevista no Decreto-Lei n.º 12/2013, de 25 de janeiro, de os mesmos beneficiarem de um subsídio por cessação de atividade, devido aos trabalhadores independentes que sejam economicamente dependentes de uma única entidade contratante, para compensar a perda de rendimentos resultante da cessação involuntária do contrato de prestação de serviços com a entidade contratante.

Se não houver esta opção estatutária, aplica-se o disposto nos arts 110.º a 112.º do Código, os quais se inserem numa secção relativa aos trabalhadores ao serviço das entidades empregadoras sem fins lucrativos. A al. g) do art. 111.º considera as cooperativas como entidades sem fins lucrativos e estas, enquanto entidades empregadoras, terão direito a uma redução de 33,3% da taxa contributiva global (n.º 1 do art. 110.º), sendo, respetivamente, de 22,3% e de 11% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores (art. 112.º).

Em suma, consideramos que o Projeto deveria ter regulado a matéria da proteção do cooperador trabalhador de forma um pouco mais genérica, respeitando o funcionamento autogestionário destas entidades, conferindo à cooperativa o poder/dever de estipular internamente (seja em sede dos seus estatutos, seja por via de regulamento interno) as regras que regulam a atividade do cooperador trabalhador e seu regime de proteção.

Neste contexto, em matéria de proteção social dos trabalhadores defendemos uma intervenção legislativa que assegure um equilíbrio entre a necessidade de definir, nos estatutos e/ou no regulamento interno, um regime protetor para o cooperador trabalhador e a natureza autogestionária da cooperativa.

4. Análise crítica do regime jurídico das operações com terceiros

O art. 22.º do Projeto trata do regime jurídico das operações com terceiros.

O escopo mutualístico prosseguido pela cooperativa e que a distingue dos outros tipos sociais, não implica que esta desenvolva atividade exclusivamente com os seus membros, podendo atuar, igualmente, com terceiros, possibilidade que existia já na própria cooperativa de Rochdale.

Estas relações contratuais com terceiros evidenciam, desde logo, a afirmação da sociabilidade reivindicada pela cooperativa: a cooperativa satisfará, antes de mais, os interesses dos seus membros e, contemporaneamente, *transbordará* para o exterior, difundindo os seus serviços também a favor daqueles que, apesar de não serem membros da cooperativa, têm as mesmas necessidades que estes últimos, podendo, deste modo, gerar-se novas adesões. Assim, as cooperativas que desenvolvam operações com terceiros devem conceder-lhes a possibilidade de se tornarem membros cooperadores, devendo informá-los dessa possibilidade.

Ainda que a lei não defina o que se deve entender por terceiro, parece ser doutrina assente que, na esteira dos ensinamentos de Rui Namorado: «Terceiros, de um ponto de vista cooperativo, são todos aqueles que mantenham com uma cooperativa relações que se enquadrem na prossecução do seu objeto principal, como se fossem seus membros embora de facto não o sejam»²². Por outras palavras, as operações com terceiros abrangem a atividade entre cooperativas e membros não-cooperadores (terceiros) para o fornecimento de bens, serviços ou trabalho, do mesmo tipo dos fornecidos aos membros cooperadores.

Este perfil não exclusivo da mutualidade permitirá às cooperativas tornarem-se mais competitivas, aumentando a sua capacidade financeira. Nesta decorrência, o Código Cooperativo, no seu art. 2.º, n.º 2, estabeleceu que «as cooperativas, na prossecução dos seus objetivos, poderão realizar operações com terceiros, sem prejuízo de eventuais limites fixados pelas leis próprias de cada ramo». O Código Cooperativo eliminou, desta forma, a obrigatoriedade do carácter complementar da atividade com terceiros, que existia na legislação anterior (Decreto-Lei n.º 454/80, de 9 de outubro), na qual se dispunha que as cooperativas podiam «ainda, a título complementar, realizar operações com terceiros», ainda que seja de admitir que os estatutos possam proibir a realização de operações com terceiros²³.

Ora, o n.º 1 do art. 22.º do Projeto ressuscita a obrigatoriedade do carácter complementar da atividade com terceiros, uma vez que estabelece: «Sem prejuízo do disposto no artigo 41.º, nas cooperativas são consideradas operações com terceiros as realizadas, a título complementar, pelos produtores ou utentes, não admitidos como cooperadores». Defendemos que esta desconformidade do Projeto com o Código Cooperativo deverá ser eliminada, retirando-se da norma a expressão «a título complementar».

22. NAMORADO, Rui: *Cooperatividade e Direito Cooperativo. Estudos e pareceres*, op. cit., pp. 184-185.

23. MEIRA, Deolinda (2018): “O princípio da participação económica dos membros à luz dos novos perfis do escopo mutualístico”, *Boletín de la Asociación de Derecho Cooperativo*, nº 53, pp. 107-137.

No entanto, não esqueçamos que, em si mesmas, as operações com terceiros são estranhas à forma jurídica cooperativa, pelo que quando o volume de operações desenvolvidas com terceiros ultrapassa claramente o volume de operações com membros poderá estar em causa o escopo mutualístico destas entidades. Daí que no ordenamento português se admita que as operações com terceiros possam ser objeto de limitações na legislação setorial dos diferentes ramos do setor cooperativo. Ora, ainda que previstas expressamente no art. 9.º do Decreto-Lei nº 523/99, de 10 de dezembro (cooperativas de comercialização), no art. 7.º do Decreto-Lei nº 313/81, de 19 de novembro (cooperativas culturais), no art. 14.º do Decreto-Lei nº 502/99, de 19 de novembro (cooperativas de habitação e construção), no art. 6.º do Decreto-Lei nº 309/81, de 16 de novembro (cooperativas de produção operária), no art. 6.º do Decreto-Lei nº 323/81, de 4 de dezembro (cooperativas de serviços) e no art. 24.º, n.ºs 2 e 3 do Decreto-Lei nº 24/91, de 11 de janeiro (cooperativas de crédito agrícola), apenas esta última norma estabelece limites concretos às operações de crédito com não associados (35% do respetivo ativo líquido total, o qual poderá ser elevado para 50%, mediante autorização do Banco de Portugal).

Entendemos que a solução constante do n.º 2 do art. 22.º do Projeto de concretizar, de forma rígida, tais limites (25% do total das operações desenvolvidas pela cooperativa, que poderá ser elevando até 50% nas cooperativas de utentes) poderá colocar problemas à gestão da cooperativa, designadamente numa situação imprevista de aumento do volume de atividade ou de saída de um número significativo de cooperadores. Acresce que não se percebe por que razão a elevação até 50% só se aplica às cooperativas de utentes.

Assim, consideramos que devem ser equacionadas outras soluções, tais como: (i) a fixação de tais limites nos estatutos da cooperativa ou, anualmente, mediante deliberação da assembleia geral; (ii) ou a opção por uma solução similar à prevista no Regime Jurídico do Crédito Agrícola, fixando um limite de 35%, que poderia ser elevado para 50%, mediante autorização da Cooperativa António Sérgio para a Economia Social (CASES), na qualidade de supervisora do setor cooperativo em Portugal, mediante pedido fundamentado da cooperativa.

Finalmente, não se percebe o propósito do n.º 4 do art. 22.º do Projeto, o qual dispõe: «Não são consideradas operações com terceiros as realizadas pela cooperativa em cumprimento dos princípios cooperativos da educação, formação e informação, da intercooperação e do interesse pela comunidade, previstos no artº 3º do Código Cooperativo». Tal como acima referido e demonstrado, as atividades com terceiros reportam-se a atividades do mesmo tipo da atividade desenvolvida entre a cooperativa e os cooperadores.

5. A evolução quanto ao regime da joia de admissão

A figura da «joia» está prevista no art. 90.º do CCoop, nos termos do qual «os estatutos da cooperativa podem exigir a realização de uma joia de admissão, pagável de uma só vez ou em prestações periódicas».

Na organização financeira da cooperativa, a joia ingressa no património da cooperativa e não no capital social, pelo que o cooperador não terá direito a recuperá-la em caso de demissão. Assim, o n.º 2 do art. 90.º do CCoop dispôs que o montante das joias «reverte para reservas obrigatórias, conforme constar dos estatutos, dentro dos limites da lei». Um mínimo de 5% do valor das joias reverterá para a reserva legal até que esta «atinga um montante igual ao máximo do capital atingido pela cooperativa» (art. 96.º, n.ºs 2 e 3, do CCoop). O valor remanescente das joias deverá reverter para a reserva para a educação e formação cooperativas [al. a) do n.º 2 art. 97.º do CCoop].

Nos termos da lei cooperativa, a joia poderá ser exigida, quer no momento da constituição da cooperativa, quer em caso de admissão de novos membros.

Entendemos que, no primeiro caso, a exigência da joia funcionará como um contributo a fundo perdido, reclamado a cada cooperador e motivado pelas despesas que a sua admissão implica, as quais serão suportadas pela cooperativa (despesas de instalação de novos instrumentos de trabalho, despesas de manutenção acrescidas, e outras).

No segundo caso, a joia funcionará como uma forma de compensar, em parte, a contribuição dos anteriores cooperadores para o património comum da cooperativa. Um tratamento igual de todos os cooperadores -como é característico da cooperativa- seria injusto para os cooperadores mais antigos, designadamente para os cooperadores fundadores, que constituíram a cooperativa (cumpriram todas as exigências legais para que a entidade adquirisse personalidade jurídica e tivesse uma existência válida no mundo do direito), organizaram a sua estrutura económica para pôr em marcha uma atividade empresarial que servisse os interesses dos membros, ou seja, dedicaram à cooperativa tempo e trabalho, o que resultou numa empresa desenvolvida e em funcionamento, que é como a encontra o cooperador que ingressa posteriormente. Assim, de modo a obter um tratamento igual de todos os cooperadores, o legislador arbitrou fórmulas que permitissem a obtenção dessa igualdade, entre as quais se inclui a exigência, aos novos cooperadores, de joias de admissão que complementarão a sua entrada de capital²⁴.

24. FAJARDO GARCÍA, Isabel Gemma (1997): *La gestión económica de la cooperativa: responsabilidad de los socios*, Tecnos, Madrid, pp. 59-60.

Na determinação do montante da joia deveremos ter sempre presente o *Princípio cooperativo da adesão voluntária e livre*, que impedirá o estabelecimento de condições de admissão excessivamente gravosas para os aspirantes a membros da cooperativa. Com efeito, o estabelecimento de quantias elevadas para a joia constituirá um obstáculo ao direito de admissão. Consciente desse risco, o Código Cooperativo de 1980 (art. 27.º) estabelecia um valor máximo do montante da joia, que era então definido por uma percentagem sobre o capital social reportado ao último balanço aprovado. No Código de 1996, o legislador cooperativo português eliminou o valor máximo da joia. Cremos que o desaparecimento desta eliminação resulta da intenção do legislador de conferir às cooperativas maior liberdade na determinação do valor da joia a realizar pelos novos membros, aquando da sua admissão. No entanto, esta liberdade não pode contender com o *Princípio da adesão voluntária e livre*.

Para prevenir a violação deste princípio cooperativo, a proposta, no n.º 2 do art. 25.º, dispõe que «O montante da joia deve atender a critérios de proporcionalidade, adequabilidade e necessidade, não podendo ser superior ao triplo do valor da entrada de capital do cooperador». Parece-nos uma boa solução, que se inspira na solução prevista no ordenamento espanhol para o cálculo da *cuota de ingreso* (que corresponde à figura da joia no ordenamento português). O n.º 2 do art. 52.º da *Ley Estatal de Cooperativas* estabeleceu que a importância da *cuota de ingreso* não poderia ser superior a 25% da entrada obrigatória para o capital social exigida para o ingresso na cooperativa²⁵.

6. Conclusões

Para além de concentrar a legislação dos diversos ramos cooperativos num único diploma, o Projeto apresenta como critério de organização das cooperativas de 1.º grau dos doze ramos cooperativos o critério da participação dos membros na atividade da cooperativa, agrupando-as em: cooperativas de produtores, de utentes e mistas. Este critério inovador no ordenamento português permite conciliar a tradição legislativa portuguesa de arrumar os ramos cooperativos em doze ramos com as modernas tendências europeias de agrupar as cooperativas tendo em conta o modo de participação do cooperador na atividade da cooperativa.

O Projeto representa uma melhoria significativa quanto à definição de um estatuto jurídico para o cooperador produtor. Adota-se a tese do «acordo de trabalho coo-

25. FAJARDO, Gemma (2017): “Chapter 11. Spain”. En: *Principles of European Cooperative Law: Principles, Commentaries and National Reports* (Authors: Fajardo G., Fici A., Hentý H., Hiez D., Meira D., Muenker H. & Snaith I.), Intersentia, Cambridge, pp. 572 e ss.

perativo», que é aquela que caracteriza corretamente a relação complexa que existe entre a cooperativa e o cooperador trabalhador.

Assinalamos como muito positiva a preocupação em definir um adequado regime de proteção dos cooperadores trabalhadores/cooperadores produtores quanto à duração e organização do tempo de trabalho, o modo como se efetiva a contribuição de trabalho e levantamentos por conta. No entanto, o Projeto entra em contradição pois, não obstante se afirmar expressamente que o acordo de trabalho cooperativo não pressupõe uma relação jurídico-laboral subordinada, manda aplicar os normativos jurídico-laborais básicos, bem como o regime de proteção e segurança social dos trabalhadores assalariados.

O Projeto deveria ter regulado a matéria da proteção do cooperador trabalhador de forma mais genérica, respeitando o funcionamento autogestionário destas entidades, conferindo à cooperativa o poder/dever de estipular internamente (seja em sede dos seus estatutos, seja por via de regulamento interno) as regras que regulam a atividade do cooperador trabalhador e seu regime de proteção. Em matéria de proteção social dos cooperadores trabalhadores impõe-se uma intervenção legislativa que assegure um equilíbrio entre a necessidade de definir, nos estatutos e/ou no regulamento interno, um regime protetor para o cooperador trabalhador e a natureza autogestionária da cooperativa.

Em matéria de operações com terceiros, deverá ser eliminada a obrigatoriedade do caráter complementar de tais operações. A solução constante do Projeto de concretizar de forma rígida os limites às operações com terceiros (25% do total das operações desenvolvidas pela cooperativa, que poderá ser elevado até 50% nas cooperativas de utentes) poderá colocar problemas à gestão da cooperativa, designadamente numa situação imprevista de aumento do volume de atividade ou de saída de um número significativo de cooperadores.

Não se percebe por que razão a elevação dos limites das operações com terceiros até 50% só se aplica às cooperativas de utentes.

Devem ser equacionadas outras soluções, tais como: (i) a fixação de tais limites nos estatutos da cooperativa ou, anualmente, mediante deliberação da assembleia geral; (ii) ou a opção por uma solução similar à prevista no atual Regime Jurídico do Crédito Agrícola, fixando um limite de 35%, que poderia ser elevado para 50%, mediante autorização da CASES, na qualidade de supervisora do setor cooperativo em Portugal, mediante pedido fundamentado da cooperativa.

Finalmente, consideramos adequada e fundamental para a preservação da identidade cooperativa a fixação de limites quanto ao montante da joia.

Bibliografia

- AGUIAR, Nina (2016): “Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre fiscalidade cooperativa: uma síntese crítica”, *Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo*, nº 50, pp. 203-239.
DOI: <http://dx.doi.org/10.18543/baidc-50-2016pp203-239>
- CARVALHO, Catarina (2012): “Qualificação da relação jurídica entre cooperador e cooperativa: contrato de trabalho ou acordo de trabalho cooperativo?”. En: *Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola* Moeda (coord. Meira, Deolinda), Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, pp. 587-594.
- FAJARDO GARCÍA, Isabel Gemma (1997): *La gestión económica de la cooperativa: responsabilidad de los socios*, Tecnos, Madrid.
- FAJARDO GARCÍA, Isabel Gemma (2015): “Orientaciones y aplicaciones del principio de participación económica”, *CIRIEC-España, Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, nº 27, pp. 205-241.
- FAJARDO, Gemma (2017): “Chapter 11. Spain”. En: *Principles of European Cooperative Law: Principles, Commentaries and National Reports* (Authors: Fajardo G., Fici A., Henry H., Hiez D., Meira D., Muenker H. & Snaith I.), Intersentia, Cambridge, pp. 517-623. DOI: <https://doi.org/10.1017/9781780686073.013>
- FERNANDES, Tiago Pimenta (2018): “Artigo 4.º”. En: *Código Cooperativo Anotado* (Coord. Meira, Deolinda & Ramos, Maria Elisabete), Almedina, Coimbra, pp. 37-42.
- FICI, Antonio (2017): “Chapter 1. Definition and Objectives”. En: *Principles of European Cooperative Law: Principles, Commentaries and National Reports* (Authors: Fajardo García, Isabel Gemma, Fici, Antonio, Henry, Hagen, Hiez, David, Meira, Deolinda, Muenker, Hans & Snaith, Ian), Intersentia, Cambridge, pp. 19-45.
DOI: <https://doi.org/10.1017/9781780686073.003>
- GARCÍA JIMÉNEZ, Manuel (2016): “El estatuto jurídico del socio trabajador desde la perspectiva del derecho del trabajo”. En: *Cooperativa de trabajo asociado y estatuto jurídico de sus socios trabajadores* (Fajardo García, Gemma (dir.), Senent Vidal, M^a José (coord.)), Valencia, Tirant Lo Blanch, pp. 293-313.
- GOMES, Júlio (2017): *Direito do Trabalho, Volume I*, Coimbra Editora, Coimbra.
- LEITE, Jorge (1994): *Relação de Trabalho Cooperativo Ano I*, Vol. nº 2, Almedina, Coimbra, pp. 89-108.

- MARTINS, André Almeida (2012): “A debatida questão da qualificação da relação jurídica entre cooperador trabalhador e cooperativa. Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27 de fevereiro de 2012”, *Cooperativismo e Economía Social*, nº 35, pp. 265-284.
- MARTINS, André Almeida (2014): “A relação jurídica entre cooperador trabalhador e cooperativa - notas sobre a sua qualificação e regime”, *Cooperativismo e Economía Social*, nº 36, pp. 31-53.
- MEIRA, Deolinda (2009): *O regime económico das cooperativas no direito português - o capital social*, Vida Económica, Porto.
- MEIRA, Deolinda (2013): “A Lei de Bases da Economia Social Portuguesa: do projeto ao texto final”, *CIRIEC-España, Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, nº 24, pp. 21-52.
- MEIRA, Deolinda & RAMOS, Maria Elisabete (2016): “A Reforma do Código Cooperativo em Portugal”, *Cooperativismo e Economía Social*, nº 38, pp. 77-108.
- MEIRA, Deolinda. & RAMOS, Maria Elisabete (2017): “Lei Basilar das Cooperativas. Memórias de uma lei precursora e contraditória”, *ROA - Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 77, pp. 61-91.
- MEIRA, Deolinda, MARTINS, André Almeida & FERNANDES, Tiago (2017): “Regime jurídico das cooperativas de trabalho em Portugal: Estado da arte e linhas de reforma”, *CIRIEC-España, Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, nº 30, pp. 199-228.
- MEIRA, Deolinda (2018): “O princípio da participação económica dos membros à luz dos novos perfis do escopo mutualístico”, *Boletín de la Asociación de Derecho Cooperativo*, nº 53, pp. 107-137.
DOI <http://dx.doi.org/10.18543/baidc-53-2018pp107-137>
- MEIRA, Deolinda & FERNANDES, Tiago (2022): “Enquadramento legal e jurisprudencial do cooperador trabalhador em Portugal”, *Cooperativismo e Economía Social (CES)*, nº 44, pp. 231-249.
DOI: <https://doi.org/10.35869/ces.v0i44.4379>
- NAMORADO, Rui (2005): *Cooperatividade e Direito Cooperativo. Estudos e Pareceres*, Almedina, Coimbra.
- OLIM, Ana (2018): “Artigo 115.º”. En: *Código Cooperativo Anotado* (Coord. Meira, Deolinda & Ramos, Maria Elisabete), Almedina, Coimbra, pp. 611-615.
- PÉREZ CAMPOS, Ana I. (2021): “Socio trabajador de cooperativa de trabajo asociado, ¿asalariado y/o autónomo?: evolución, tendencias y nuevas propuestas”, *CIRIEC-España, Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, nº 38, pp. 55-92. DOI: 10.7203/CIRIEC-JUR.38.20863

- RODRIGUES, José António (2011): *Código Cooperativo - anotado e comentado e Legislação Cooperativa*, 4.^a ed, Quid Juris - Sociedade Editora.
- VASSEROT, Carlos Vargas (2006): “La actividad cooperativizada y las relaciones de la Cooperativa con sus socios y con terceros”, *Monografía Asociada a RdS*, nº 27.